



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLORADO**  
*Estado do Paraná*

*Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos*

**DECRETO Nº 1.014 DE 28 DE SETEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre a revogação do art. 6º do Decreto nº 963/2020 que autorizou as instituições de educação particulares a realização de atividades relacionadas à supervisão de suas atividades curriculares de forma presencial no Município de Colorado – Estado do Paraná e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Colorado, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais,

**Considerando** o acatamento da Recomendação Administrativa nº 15/2020 emitida pela 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Colorado- Pr, anexa e todas as suas considerações expostas;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica **revogado** o Art. 6º do Decreto nº 963 de 31 de julho de 2020, o qual autorizou às escolas particulares a realização de atividades relacionadas à supervisão de atividades curriculares, de forma presencial, de forma seletiva e alternativa, seguindo as recomendações sanitárias e de prevenção da Secretaria de Saúde Municipal.

**Art. 2º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Colorado, 28 de setembro de 2020.

**Marcos José Consalter de Mello**  
**Prefeito**



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 15/2020

### CORONAVÍRUS (COVID-19)

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República assegura a todos os brasileiros o direito humano à educação de qualidade, inserida no Título "*dos direitos e garantias fundamentais*" e incluída expressamente entre os direitos sociais;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 205, da Carta Magna, que dispõe que "*A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*";

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece, ainda, em seu art. 227, *caput*, que: "*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*";

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhe primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**CONSIDERANDO** o elencado no artigo 32, §4º, da Lei 9.394/96, que dispõe que "*o ensino será presencial, sendo o ensino à distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais*";

**CONSIDERANDO** que em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial de Saúde (OMS) foi informada da existência de aproximadamente vinte casos de pneumonia de causa desconhecida na cidade chinesa de Wuhan, província de Hubei;

**CONSIDERANDO** que em 07 de janeiro de 2020, foi identificado como agente causador das pneumonias um novo tipo de Coronavírus, posteriormente denominado COVID-19 e, dez dias depois, as autoridades confirmaram a existência de transmissão entre seres humanos, sustentada de pessoa para pessoa, uma vez que presente em todos os continentes e em 114 países;

**CONSIDERANDO** que em 11 de março a OMS classificou o COVID-19 como uma pandemia, em razão de sua distribuição geográfica internacional muito alargada e de sua transmissão;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/20205, declarou "*emergência em saúde pública de importância nacional*", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, tendo-se em vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado do Paraná expediu o



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Decreto n.º 4230, de 16 de março de 2020, em que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus -COVID-19, suspendendo as aulas e demais atividades escolares em todas as instituições de ensino estaduais, privadas e escolas especializadas parceiras do Paraná a partir de sexta-feira, 20 de março, por tempo indeterminado<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que, em 18 de abril de 2020, em vista das implicações da pandemia da COVID-19 no fluxo do calendário escolar, tanto na educação básica quanto na educação superior, o Conselho Nacional de Educação publicou Nota de Esclarecimento<sup>2</sup>, afim de elucidar aos sistemas e às redes de ensino, de todos os níveis, etapas e modalidades, que porventura tenham necessidade de reorganizar as atividades acadêmicas ou de aprendizagem em face da suspensão das atividades escolares por conta de ações preventivas à propagação da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que o Governo Federal publicou a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, estabelecendo normas excepcionais sobre o ano letivo da Educação Básica e do Ensino Superior, decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** que a Medida Provisória nº 934 dispensa "o estabelecimento de ensino de educação básica, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de

<sup>1</sup>Art. 8.ºAs aulas presenciais em escolas estaduais públicas e privadas, inclusive nas entidades conveniadas com o Estado do Paraná, e em universidades públicas ficam suspensas a partir de 20 de março de 2020.

<sup>2</sup>Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=142021-nota-de-esclarecimento-covid-19&category\\_slug=fevereiro-2020-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=142021-nota-de-esclarecimento-covid-19&category_slug=fevereiro-2020-pdf&Itemid=30192).



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino”;*

**CONSIDERANDO** que, em 28 de abril do corrente ano, o Conselho Nacional de Educação – CNE aprovou o Parecer CNE/CP nº 05/202010, contendo orientações visando à reorganização do calendário escolar, devido à possibilidade de cômputo de atividades não presenciais, para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da pandemia do novo coronavírus – Covid-19, o qual foi parcialmente homologado pelo Ministério da Educação, em 1º de junho;

**CONSIDERANDO** que tais instrumentos normativos têm amparo no Princípio maior do Interesse Público para salvaguardar a vida nesse período de Pandemia e, portanto, prevalecem sobre os interesses privados, eventualmente afetados pelas medidas interventivas, bem como demanda do setor público e privado, e de toda a sociedade, adaptações quanto à forma tradicional de encaminhamentos de toda ordem;

**CONSIDERANDO** que, além de toda a normativa federal, estadual e municipal editada para o combate à COVID-19, o Supremo Tribunal Federal - STF também já sinalizou que são determinantes, quando se trata de avaliar medidas de proteção do direito à vida e à saúde (artigos 5º, 6º e 196, todos da Constituição Federal), os chamados Princípios da Prevenção e da Precaução, que impõem a prevalência das escolhas que ofereçam proteção mais ampla aos direitos fundamentais em questão, conforme decisões proferidas nos autos das ADPFs n.º 668 e n.º 66913, em que se discute a legitimidade de campanha publicitária do Governo Federal “O Brasil Não Pode Parar”, ocasião em que o Ministro Luis Roberto Barroso, ao apreciar pedido de concessão de medida cautelar, registrou que *“o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*no sentido de que, em matéria de tutela ao meio ambiente e à saúde pública, devem-se observar os princípios da precaução e da prevenção”, complementando que, “havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social – o que, vale reiterar, não parece estar presente – a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população” (decisão de 31 de março de 2020);*

**CONSIDERANDO** que o retorno dos alunos, somente da rede particular, difunde tratamento desigual aos estudantes, o que é vedado pela Constituição Federal de 1988, sem contar na desordem que ocasionaria no sistema educacional;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal 9394/1996 - institui, nos artigos 171 e 182, que as instituições de ensino fundamental e médio, criadas e mantidas pela iniciativa privada, compreendem o sistema estadual de ensino e, por sua vez, as instituições de educação infantil pertencem ao sistema municipal. Da análise dos artigos supramencionados, verifica-se que as escolas privadas estão inseridas no sistema estadual ou municipal de ensino, razão pela qual não podem apresentar propostas incompatíveis ou a parte das normativas dos sistemas. Nesse sentido, no que corresponde ao sistema estadual<sup>3</sup>, sabe-se que as aulas presenciais estão suspensas por período indeterminado;

**CONSIDERANDO** que no entendimento do Ministério Público, eventual retomada nas aulas presenciais já encontra óbice nesse objeto, uma vez que as instituições privadas devem seguir o calendário proposto pelo respectivo sistema, pois fazem parte de um ou doutro;

---

<sup>3</sup>Decreto Estadual nº 4320/2020.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**CONSIDERANDO** que não obstante, autorizar o retorno somente dos alunos de salas específicas, da rede particular, cujo os pais trabalhem em serviços essenciais, traria tratamento desigual aos estudantes, o que é vedado pela Constituição Federal de 1988<sup>4</sup>, sem contar na desordem da proposta curricular.

**CONSIDERANDO** que, como já referido, vigoram, no que se refere ao funcionamento de atividades educacionais, decretos de suspensão das aulas e atividades educacionais presenciais em todas as instituições de ensino, públicas ou privadas, de todos os níveis, bem como em estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, situadas em todo o território do Estado do Paraná.

**CONSIDERANDO** o contido no Decreto n.º 963/2020, de 31 e Julho de 2020, do Município de Colorado, em seu artigo 6º, determina:

*"ART. 6º. – Fica autorizado, também, às escolas particulares, a realização de atividades relacionadas à supervisão de atividades curriculares, de forma presencial, de forma seletiva e alternativa, seguindo as recomendações sanitárias e de prevenção da Secretaria de Saúde Municipal."*

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 963/2020, do Município de Colorado, em seu artigo 6º, ao estabelecer o retorno das atividades presenciais nas instituições de ensino privadas, apresenta-se incompatível com o disposto no Decreto Estadual n.º 4.230/2020.

o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,**

---

<sup>4</sup>CF. Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...)



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

presentado pelo agente ministerial adiante subscrito, no exercício de suas atribuições legais, resolve:

**RECOMENDAR** ao senhor Prefeito do Município de Colorado, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária acima referidas e outras com ela convergentes:

**I. Revogue imediatamente o artigo 6, do Decreto Municipal 963/2020, que estabelece o retorno das atividades presenciais nas instituições de ensino privadas, ante a patente inconstitucionalidade do ato normativo editado, além da incompatível com o disposto no Decreto Estadual n.º 4.230/2020.**

**II. Abstenha-se** de adotar qualquer medida de **tratamento desigual aos estudantes, o que é vedado pela Constituição Federal de 1988;**

**III.** A esta recomendação administrativa se dará plena **publicidade**, inclusive mediante publicação no sítio eletrônico do Município ou no Portal Transparência, para formal conhecimento e acompanhamento a toda população, sem prejuízo do inerente controle social a que se encontra submetido o Poder Público;

**IV. O descumprimento** injustificado da presente recomendação importará na tomada de **medidas administrativas e judiciais cabíveis**, inclusive no sentido de apuração de *responsabilidades* civil, administrativa e criminal dos agentes, públicos ou particulares, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos em voga, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

V. Remeta a esta Promotoria de Justiça, mediante ofício, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas**, contados a partir do recebimento desta, informações sobre as providências e medidas adotadas, ficando todos cientes que, caso a comunicação não seja protocolada na Secretaria desta Promotoria de Justiça **pelos meios eletrônicos disponíveis** (*e-mail e whastapp*) até o término do prazo, interpretar-se-á o não acatamento da presente recomendação.

Colorado, 25 de setembro de 2020.

FABIO ANTONIO

CAMARGO

NEVES:22591447802

Assinado de forma digital por

FABIO ANTONIO CAMARGO

NEVES:22591447802

Dados: 2020.09.25 15:49:22

-03'00'

**Fábio Antonio Camargo Neves**

**Promotor de Justiça**